

A influência da mídia na produção e aplicação do Direito Penal

Gabriel Camargo Ribeiro de Souza, Direito, Centro Universitário Integrado,
Brasil, gabrielcamargor2002@gmail.com

Resumo: O objetivo do estudo é demonstrar a influência da mídia e seus desdobramentos no âmbito do Direito Penal e em sua aplicação mediante o devido processo legal, tanto na criação das leis penais, quanto em relação ao caso concreto, mais precisamente no Tribunal do Júri. Ademais, tem-se como escopo discorrer acerca do que é a mídia, sua relação com os direitos fundamentais, demonstrando a influência da mídia no poder legiferante, na criação do Direito penal simbólico, de analisar de que forma a mídia influencia o jurado no Tribunal do Júri. Houve a utilização do método dedutivo, com a identificação de obras científicas e doutrinárias acerca da influência da mídia no Direito Penal, bem como, de obras de temas diversos que possibilitaram a reunião de informações pertinentes ao assunto abordado, os quais foram determinantes para demonstrar que a mídia possui influência no direito penal, contribuindo para que leis simbólicas sejam criadas, além dos casos de grande repercussão serem influenciados, principalmente no tribunal do júri.

Palavras-chave: Influência, mídia, direito penal

Summary: The objective of the study is to demonstrate the influence of the media and its consequences within the scope of Criminal Law and its application through due legal process, both in the creation of criminal laws and in relation to the specific case, more precisely in the Jury Court. Furthermore, the aim is to discuss what the media is, its relationship with fundamental rights, demonstrating the influence of the media on the legislative power, on the creation of symbolic criminal law, and analyzing how the media influences jurors in the Court of the Jury. The deductive method was used, with the identification of scientific and doctrinal works about the influence of the media on Criminal Law, as well as works on different themes that made it possible to gather information pertinent to the subject addressed, which were decisive in demonstrating that The media has influence on criminal law, contributing to the creation of symbolic laws, in addition to influencing high-profile cases, especially in jury trials.

Keywords: Influência, media, criminal law

INTRODUÇÃO

No contexto atual de sociedade, sob a égide da Constituição Federal de 1988, a qual consagrou como direitos fundamentais o acesso à informação e a livre manifestação do pensamento, a mídia possui ampla participação social, exercendo a função de trazer ao conhecimento geral informações importantes, entretanto, além disso, o sistema midiático, principalmente os grandes veículos de comunicação, em razão da credibilidade construída ao longo do tempo, detêm a capacidade de influenciar os indivíduos.

Ainda, a notícia é consumida a todo momento e com o advento de diversas plataformas de conteúdo, a informação passou a gerar também valor econômico, sendo um meio para o ganho de engajamento, relevância e valores monetários. Neste sentido, o Direito Penal e Processual Penal, por

serem ramos do Direito em que seus casos concretos geram maior repercussão no meio social, são largamente noticiados à população, geralmente, de maneira romantizada e espetacularizada, o que influencia a sociedade, e gera pressão, para que crimes sejam elucidados, leis penais sejam criadas, além da influência em julgamentos de casos concretos que ganham relevância na sociedade.

Dentro deste contexto, tem-se como objetivo, analisar os desdobramentos da influência midiática no Direito Penal, explicando o que é a mídia, e quais os direitos constitucionais que asseguram seu livre exercício no Brasil. Com relação a criação do Direito Criminal, analisa-se a relação da influência da mídia com a criação da legislação penal. No que tange à aplicação do citado ramo do Direito, analisa-se qual a influência dos canais midiáticos no Tribunal do Júri.

MÉTODO

Houve a utilização do método dedutivo, com a identificação de obras científicas e doutrinárias acerca da influência da mídia no Direito Penal, bem como, de obras de temas diversos que possibilitaram a reunião de informações pertinentes ao assunto abordado. Inicialmente, discorrer-se-á acerca do que é a mídia, e sua relação com a opinião pública e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 atinentes à matéria. Por conseguinte, demonstrar-se-á influência da mídia na produção de um direito penal simbólico, explicando no que consiste tal instituto. Por fim, apresenta-se a influência da mídia no tribunal do júri, com a exposição dos princípios regentes do Tribunal Popular.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 CONCEITO DE MÍDIA, OPINIÃO PÚBLICA E SUA PARTICIPAÇÃO NO CONTEXTO ATUAL DE SOCIEDADE

A sociedade atual está inserida na era da informação, a qual circula de maneira instantânea a milhões de pessoas, conforme Sendov (1994, p. 32) sendo tão importante quanto a água ao ser humano. Diante dessa necessidade de manter-se informado, tem-se à disposição inúmeros meios de comunicação responsáveis por fazer com que a informação chegue ao conhecimento geral de maneira extremamente rápida.

Neste íterim, cumpre destacar o conceito de mídia, a qual tem participação ativa no contexto social, sendo responsável por transmitir informações aos indivíduos. Mídia, segundo Silvia Laurentiz (2014), vem do inglês *media* e tem como significado a palavra meios, relacionando-se aos

meios de comunicação existentes. Nas últimas décadas, com a evolução da internet, a mídia não se limita apenas aos canais midiáticos tradicionais, como o rádio e a televisão, mas tem-se à disposição os mais diversos *sites* que transmitem informações ao público, inclusive, as redes sociais tornaram-se canais de transmissão de informação.

A informação tem as pessoas como alvo, a população é quem recebe as notícias repassadas pela mídia. Da apreciação do seu conteúdo, surge por vezes debates e uma formação de convicção acerca dos assuntos abordados, nesse sentido, destaca Thompson que “não devemos perder de vista o fato de que, num mundo cada vez mais bombardeado por produtos das indústrias da mídia, uma nova e maior arena foi criada para o processo de autoformação” (THOMPSON, 2014, p. 14). Atualmente, os canais midiáticos romperam a barreira de apenas informar, pelo contrário, hoje representam grandes fontes de formação de opinião. Nas palavras de Laura Maria Alves (2017, p. 191):

A mídia não é um mero veículo de transmissão da informação. O ato de informar vincula-se ao ato de formar. Em um plano ideal, os cidadãos, ao tomarem conhecimento de uma informação, devem formar livremente o seu juízo sobre aquele determinado conteúdo, independentemente da postura que lhe é apresentada pelo comunicador. No entanto, o que se vê em um país como o Brasil, de população carente e de baixa escolaridade, a mídia substitui a educação no seu grande papel de formadora de opiniões.

Portanto, a mídia contribui para a formação da opinião pública, que segundo Cervi (2006, p. 19) pode ser conceituada como:

Uma opinião sobre assuntos que dizem respeito à nação ou a outro agregado social, expressa de maneira livre por homens que estão fora do governo, mas que reclamam o direito de que suas opiniões possam influenciar ou determinar ações governamentais.

Ainda, Rubens Figueiredo e Silvia Cervellini (1995, p.177) propõem que a opinião pública é fruto de um debate coletivo, sendo que este processo de formação é essencial para a caracterização de uma opinião que transcende a perspectiva individual e passa a tornar-se pública. Portanto, a opinião pública revela-se como um verdadeiro fenômeno social, onde há uma uniformização de um pensamento, sobretudo em relação a assuntos que afetam a sociedade de maneira considerável. É notório que a imprensa possui participação na construção da opinião pública, conforme Menezes (2022, p. 2):

A evolução de opinião para opinião pública passa pela noção de espírito público, ou espírito do povo, no século XVIII. Assunto teorizado por Friedrich Georg Forster, e também John Locke. O espírito público é uma opinião geral

que dificilmente pode ser separada do instrumento dessa opinião, a imprensa.

Pelo exposto, evidencia-se que a imprensa, por meio dos canais midiáticos não se limitam apenas ao condão de informação, mas contribuem para a formação da opinião pública no contexto atual de sociedade.

2 MÍDIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A atividade desenvolvida pela mídia no Brasil tem proteção constitucional, tendo seu pleno funcionamento garantido, em particular, por meio dos princípios da liberdade de expressão e manifestação ao pensamento, direito ao acesso à informação e a liberdade de imprensa.

A liberdade de expressão não trata-se de um direito singular, porém, de um conjunto de direitos que guardam relação com as liberdades atinentes a comunicação, tratam-se de “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (MAGALHÃES, 2008 p. 74). Essas liberdades fundamentais direcionam-se não somente aos canais midiáticos, que transmitem críticas, informações ou opiniões, mas a todos os indivíduos que externam suas ideias e pensamentos.

Vigora no ordenamento jurídico atual, de igual modo, o direito à liberdade de comunicação. Explana José Afonso da Silva (2000, p. 247) acerca deste direito:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, está sujeita a regime jurídico especial.

Insta destacar que os direitos fundamentais não são absolutos, não podendo seus titulares ultrapassarem os limites legais, sob pena de caracterização de ato ilícito, conforme Alexandre Pinto (2009, p. 133):

É indispensável afirmar que os direitos fundamentais possuem natureza relativa, o que significa que tais direitos não possuem caráter absoluto, encontrando limites nos

demais direitos igualmente reconhecidos e amparados na Constituição da República.

Isto é, a lei maior autoriza que sejam limitados os direitos, fazendo com que não haja abusos e assegurando a harmonia e equilíbrio com demais direitos garantidos constitucionalmente. Assim como os demais direitos, a liberdade de expressão não é absoluta, conforme leciona Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 279):

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc.)

Tem-se, portanto, que no exercício do direito à liberdade de expressão há de se observar os limites legais, sob pena de incursão em ato ilícito, passível de punição nos âmbitos penal e cível.

Por sua vez, a liberdade de informação materializa-se por meio de de duas vertentes, ou seja, a do direito de divulgação das informações e o direito ao acesso à informação, de acordo com André Ramos Tavares (2017, p. 506):

Na primeira, garante-se a liberdade na divulgação da informação. De outra parte, garante-se a liberdade de acesso à informação. O direito a obter informação implica a exigência de que essas informações sejam verdadeiras. Dirige-se tal liberdade, indistintamente, a todos os indivíduos, a proteção constitucional não alcança as informações falsas, errôneas, não comprovadas, levemente divulgadas. A informação não é opinião. Esta está protegida pela liberdade de pensamento.

Ainda, a Constituição Federal assegura o sigilo à fonte de onde as informações advêm, o que evidencia a importância da liberdade de informação em um estado democrático de direito como o Brasil, o que propicia preservação ao fornecedor de informações, evitando que haja reprimendas injustas a este.

A liberdade de imprensa também encontra guarida constitucional, ao debruçar-se sobre o tema, deve-se considerar que o significado de imprensa é amplo, nas palavras de Maria Leyser (1999, p. 3):

Atualmente, portanto, pode-se afirmar que a palavra imprensa não tem apenas o significado restrito de meio de difusão de informação impressa, deve-se levar em conta sua acepção ampla de significar todos os meios de divulgação de informação ao público, principalmente quando através dos modernos e poderosos veículos de difusão como o rádio e a televisão, cujo alcance sobre a grande massa é ilimitado.

Como são os outros direitos, não absolutos, não é diferente a liberdade de imprensa, que apesar de ter seu exercício assegurado, deve ser exercido de maneira a não configurar abusos ou excessos. Nas palavras de Tadeu Antônio Dix Silva (2000, p. 276):

A liberdade de imprensa termina no ponto onde começa o direito à honra, que abrange a reputação e a dignidade. Para essa corrente, o direito à honra restringe a liberdade de manifestação, pois concebe a superioridade dos direitos de personalidade. Por outro lado, a posição preferente, originária do direito americano e adotada pela jurisprudência alemã e espanhola, dá prioridade à liberdade de imprensa, porque existe o entendimento de que a discussão pública e democrática é vital à formação da opinião e cultura da sociedade. Entretanto, os tribunais têm exigido, para o reconhecimento da preferência, que a informação seja verdadeira. Finalmente, pelo regime da concordância prática deve-se sacrificar o mínimo necessário os direitos em conflito, sem privilégio de qualquer deles.

Neste diapasão, não é compatível com a ordem constitucional vigente, que se fira os demais direitos tutelados, sendo possível que a liberdade de imprensa sofra limitação a fim de evitar perigo ou dano efetivo a demais direitos.

3 FINALIDADE DO DIREITO PENAL E DAS PENAS

Pode-se afirmar que o Direito Penal configura um instrumento de controle social, que possui como escopo regular a vida em sociedade. Nas palavras de Francisco Muñoz Conde (1985, p. 36):

O controle social é uma condição básica da vida social. Com ela, é assegurado o cumprimento das expectativas e interesses comportamentais contidos nas regras que regem a convivência, confirmando-as e estabilizando-as contrafactualmente, em caso de sua frustração ou incumprimento, com a respectiva sanção imposta em determinada forma ou procedimento. O controle social determina, portanto, os limites da liberdade humana na sociedade, constituindo, ao mesmo tempo, um instrumento de socialização dos seus membros. Não há alternativas ao controle social.

Este ramo do direito, é destinado à proteção dos bens jurídicos mais importantes da vida em sociedade, como a vida, patrimônio, liberdade, entre outros. O princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos reforça essa ideia, da função protetiva do direito penal, na lição de Luiz Regis Prado (2020, p. 42):

O bem jurídico, como bem do direito, conjuga o individual e o social (de natureza material ou espiritual) e tem suficiente importância para manter a livre convivência social. O conceito material de bem jurídico reside na realidade ou experiência social, sobre a qual incidem juízos de valor, primeiro do constituinte, depois do legislador ordinário. Trata-se de um conceito necessariamente valorado e relativo, isto é, válido para determinado sistema social e em um dado momento histórico-cultural.

Neste sentido, para conceituar o que seria um bem jurídico digno da tutela penal, é preciso levar em conta o contexto social. Isto porque em determinada época uma conduta pode ser considerada lesiva a bem jurídico, e assim, merecendo a reprimenda do direito penal, entretanto, com o passar do tempo, a mesma conduta já não é mais incriminada, por *nullum crimen sine injuria*. Ainda, há de se considerar o disposto na constituição federal, que baliza os parâmetros de quais bens jurídicos merecem especial proteção, conferindo uma direção ao legislador para quais condutas ou não incriminar. Outrossim, Luiz Regis Prado (2020, p. 114) conceitua o bem jurídico como sendo:

Um ente (dado, valor social, entidade dotada de valor), material ou imaterial, haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual, essencial para a coexistência e de envolvimento do homem em sociedade, previsto explicita ou implicitamente no texto constitucional, ou, ao menos, com ele não colidente ou incompatível, e, por isso, jurídico- penalmente protegido.

Constatando-se que um bem jurídico merece proteção do direito penal, o poder legislativo promulga a lei, que é imperativa, isto é, destina-se a todas as pessoas, a qual também descreve uma conduta que quando praticada pelo agente surge o poder punitivo estatal, também chamado de *ius puniendi*, que segundo Fernando Capez (2024, p. 47):

O direito de punir decorre do ordenamento legal e consiste no poder genérico e impessoal de punir qualquer pessoa culpável que venha a cometer um ilícito penal. Trata-se do *jus puniendi in abstracto*. No momento em que a infração penal é cometida, o direito abstrato de punir concretiza-se, individualizando-se na pessoa do transgressor. Surge o *jus puniendi in concreto*.

Praticada a conduta descrita no preceito primário de uma lei penal incriminadora, o indivíduo que possui culpabilidade deve suportar as consequências jurídicas de seus atos que se denominam penas. Na lição de Luis Regis Prado (2020, p. 267):

A pena é a mais importante das consequências jurídicas dos delitos consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com base na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal.

A pena imposta pelo estado deve ser proporcional ao delito praticado, não podendo ser excessiva, esta ideia é traduzida pelo princípio da proporcionalidade em matéria penal, que conforme Cleber Masson (2023, p. 51):

Modernamente, o princípio da proporcionalidade deve ser analisado sobre uma dupla face. Inicialmente, constitui-se em proibição ao excesso, pois é vedada a cominação e aplicação de penas em dose exagerada e desnecessária.

Ademais, foi objeto de estudo de diversos renomados doutrinadores em matéria penal, acerca de qual seria a finalidade da pena, de onde surgiram teorias para esclarecer a matéria. Para Immanuel Kant (2003, p. 177):

Em consonância com isso, todo assassino- todo aquele que cometer assassinato, ordená-lo ou ser cúmplice deste- deverá ser executado. Isto é o que a justiça, como a idéia do poder judiciário, quer de acordo com leis universais que têm fundamento a priori.

A ideia de Kant fundamenta-se na ideia de que a pena seria sobretudo uma retribuição do mal causado pela prática do delito. Tal retribuição seria decorrente de um ideal de que assim agindo, a própria justiça seria feita, porém, para Luiz Regis Prado (2020), sob a ótica da ética e metafísica, a

retribuição tem caráter irracional. o pensamento Kantiano integra o rol do que a doutrina atual nomeia como teorias absolutas. *Contrario sensu*, na visão de Cesare Beccaria (1764), a pena não tem o condão de desfazer o delito praticado, nem mesmo causar um tormento na pessoa do acusado, em razão de que devolver o mal causado pelo agente não apagaria suas ações. Para Beccaria (1764), a finalidade da pena é coagir moralmente o réu a não cometer novos delitos, e com isso, fazer com que os outros cidadãos sejam igualmente compelidos a não praticar os mesmos atos criminosos. A linha de pensamento de Beccaria enquadra-se nas teorias relativas dos fins de pena, onde a prevenção é o pilar central, a pena não é um fim em si mesmo, mas sua destinação é voltada a questões que ultrapassam a relação entre o estado e apenado. A prevenção pode ser geral ou especial. Explica Luiz Regis Prado (2020), que a prevenção geral negativa exprime a ideia de que a pena justifica-se na produção de efeitos inibitórios, isto é, busca inibir os indivíduos a não realização de condutas criminosas, mediante o medo de sofrer aplicação de sanção penal.

Por fim, destaca-se a existência de uma terceira vertente que busca explicar os fins a que se destinam a pena. Em uma mescla de ideias advindas tanto das teorias absolutas como das teorias relativas, surgem as teorias unitárias ou ecléticas, que mantêm a ideia de retribuição pelo mal causado, mas em um sentido diverso dos pensamentos clássicos e trazem consigo que a pena tem o condão de evitar a prática de novos delitos por parte da sociedade. Neste diapasão, discorre Luis Regis Prado (2020, p. 269):

De acordo com esse direcionamento, a pena justa é aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de reconciliação com a sociedade. A pena encontra sua justificação no delito praticado e na necessidade de evitar a realização de novos delitos.

Neste íterim, a pena tem o caráter de evitar o cometimento de novos delitos por parte do criminoso, bem como, impele os cidadãos a não realizarem a conduta penalmente tipificada, além de serem uma forma de retribuição legal pelo mal causado.

4 MÍDIA E DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Conforme exposto, o Direito Penal possui uma finalidade definida, qual seja a proteção dos bens jurídicos mais importantes para a vida em sociedade, sendo que uma conduta típica, ilícita e culpável que cause dano ou perigo de dano a algum dos bens jurídicos consagrados, merece a reprimenda deste

ramo do direito. Apesar desta ideia ser consagrada principiologicamente, na sociedade atual, o direito penal por vezes é usado para finalidade diversa da que lhe é atribuída, apenas para atender clamores sociais ou apaziguar situações em que o estado está sob pressão para a tomada de atitude frente a um problema enfrentado pela sociedade.

É desafio para os juristas conceituar precisamente do que trata-se o direito penal simbólico, entretanto, de acordo com Winfried Hassemer (1995, p. 27):

Há um acordo global sobre a direção em que se busca o fenômeno da Lei simbólica: é uma oposição entre realidade e aparência, entre manifesto e latente, entre o que é verdadeiramente desejado e o que de outra forma é aplicado; e trata-se sempre dos efeitos reais das leis penais. O simbólico está associado ao engano, tanto no sentido transitivo quanto no reflexivo.

Assim, o conceito, embora ainda impreciso, de direito penal simbólico reside na ideia de que a norma penal tem maior condão simbólico do que efetivo. O que ocorre no direito penal simbólico, é que a norma passa uma falsa percepção de efetividade à sociedade em geral, criando uma sensação de segurança nos cidadãos, sendo uma resposta estatal a uma determinada conduta que geralmente é de grande repercussão.

Dentro do tema José Luis Díez Ripollés (2001), destaca que a pena possui efeitos simbólicos e instrumentais. Os efeitos instrumentais estão ligados à capacidade da mudança da realidade social, fazendo com que os indivíduos deixem de praticar a conduta penalmente tipificada, garantindo assim a proteção aos bens jurídicos. Já os efeitos simbólicos relacionam-se à transmissão de mensagens ou valores para a sociedade. Ainda para Ripollés (2001, p. 85):

Se procurássemos um denominador comum para todas as concepções do que é o direito penal simbólico, poderíamos afirmar que ele residiria na predominância que ocorre nos efeitos simbólicos sobre os efeitos instrumentais.

Neste íterim, no direito penal simbólico, a mensagem repassada aos cidadãos é mais importante do que sua eficácia no plano real, não levando em conta se o tipo penal, e sua consequente pena aplicada, estão alinhados com as teorias da finalidade da pena.

Para Luigi Ferrajoli (2013), a política criminal na atualidade possui um viés imediatista, onde não se observa o garantismo penal, que trata-se da tutela do direito penal aos direitos da pessoa humana, como: direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Pelo contrário, a lei penal é utilizada para tutelar anseios imediatistas, e conforme Ferrajoli, “oferecendo respostas e atuando em conformidade com as pressões sociais sem nem

mesmo se ater a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito” (FERRAJOLI, 2013, p. 97).

Neste sentido, o direito penal torna-se um instrumento para que a população sinta-se protegida, tranquilizando a opinião pública acerca da sensação de insegurança. A instrumentalização do direito trata-se uma fase obscura para Alberto Silva Franco (1994, p. 10):

A função nitidamente instrumental do Direito Penal ingressa numa fase crepuscular cedendo passo, na atualidade, à consideração de que o controle penal desempenha uma função nitidamente simbólica. A intervenção penal não objetiva mais tutelar, com eficácia, os bens jurídicos considerados essenciais para a convivencialidade, mas apenas produzir um impacto tranquilizador sobre o cidadão e sobre a opinião pública, acalmando o sentimento individual ou coletivo, de insegurança.

De igual modo, Hassemer (1995), descreve o direito penal simbólico, como um direito em que a norma não se presta apenas ao que está descrito na norma, mas há algo por trás, um fim “latente”, ou seja, obscuro, oculto. Tais “funções latentes”, tratam-se de uma necessidade de ação do estado para apaziguar a população, ou para demonstrar que o estado permanece forte. Ainda, o mesmo autor, descreve o direito penal simbólico como uma crise do direito penal, no que tange às suas consequências, tendo em vista que não basta a lei positivada no texto, porém, estas devem ser corretas e eficazes no alcance dos seus objetivos, como a prevenção geral e controle da criminalidade, e ainda, a ressocialização e reintegração do apenado. Convém destacar quando uma lei pode ser considerada simbólica para José Luis Díez Ripollés (2001, p. 87):

se os referidos efeitos satisfizerem objetivos que não sejam necessários à manutenção da ordem social básica, se centrarem o seu impacto em objetos pessoais que não sejam decisivos na lesão ou perigo de bens jurídicos, ou se, finalmente, o seu conteúdo não tiver relação com o necessidades de controle social para serem satisfeitas com a reação penal.

De acordo com esta ideia, quando a legislação penal é criada para satisfazer interesses da população, criminalizando condutas para o aumento da sensação de segurança pública, tem-se um desvio de finalidade do direito penal. Não se leva em conta se determinada conduta deve ser incriminada por lesar ou expor a perigo de lesão determinado bem jurídico de maneira efetiva, ou se a pena do delito irá cumprir suas funções preventivas.

A sensação de insegurança na sociedade relacionada ao Direito Penal simbólico tem a mídia como um dos fatores de contribuição. Isto porque, quando determinados fatos são apresentados de maneira espetacularizada,

o sentimento geral de insegurança aumenta, com relação ao tema, Pierre Bourdieu (1997, p. 25):

Os jornalistas têm “óculos” especiais a partir dos quais vêem certas coisas e não outras; e vêem de certa maneira as coisas que vêem. Eles operam uma seleção e uma construção do que é selecionado. O princípio da seleção é a busca do sensacional, do espetacular. A televisão convida à dramatização, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico.

A dramaticidade com que os temas referentes ao Direito Penal são apresentados contribuem para a construção de uma realidade social de medo e insegurança, conforme Luiz Flávio Gomes “a mídia não só retrata, ela também constrói a realidade social” (GOMES, 2007, p. 1). Tal construção da realidade é efetivada mediante o discurso midiático, que não tem como escopo apenas o ato de informar, mas além disso, deve impactar a toda sociedade. Neste diapasão, Luiz Flavio Gomes (2007, p. 1):

O discurso midiático é atemorizador, porque ele não só apresenta como espetaculariza e dramatiza a violência. Não existe imagem neutra. Tudo que ela apresenta tem que chocar, tem que gerar impacto, vibração, emoção. Toda informação tem seu aspecto emocional nisso é que reside a dramatização da violência.

Neste íterim, tem-se que o discurso midiático influencia na criação de leis penais simbólicas, que tem como objetivo apenas apaziguar o sentimento de insegurança da sociedade. Convergindo com esta ideia, Prazeres (2012, p. 1):

Assim, portanto, haverá de ser entendida a expressão "direito penal simbólico", como sendo o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais.

Portanto, a exposição midiática contribui para a produção de leis penais simbólicas, por expor o fato criminoso de maneira espetacularizada, faz com que a população em geral cultue o sentimento de que a chave para diminuir os níveis de criminalidade é a expansão da tutela penal.

5 MÍDIA, SOCIEDADE E A RACIONALIDADE DAS LEIS PENAIS

Conforme já demonstrado, o Direito Penal e a conseqüente aplicação de uma pena possuem suas finalidades definidas no sistema jurídico atual, com diversas teorias que buscam explicá-las de maneira técnica e de acordo com estudos de diversos doutrinadores. Porém, no momento atual da sociedade, com a grande repercussão que uma conduta pode alcançar, haja vista a vasta presença de diversos canais midiáticos e a velocidade que a informação chega ao conhecimento geral da população, na construção das legislações penais estão sendo levados em conta não apenas a função do Direito Penal, mas também fatores externos, nas palavras de José Luis Díez Ripollés (2016, p. 22):

A lei penal acumulou recentemente funções sociais significativamente distintas das que lhe eram peculiares, entre as quais podem-se citar a assunção, pelo Código Penal, na falta de melhores alternativas, do papel de código moral da sociedade, seu protagonismo na progressiva judicialização de quaisquer conflitos ou dilemas valorativos sociais, ou sua utilização com fins meramente simbólicos.

Um dos fatores que estão aptos a influenciar a criação de uma lei penal é a própria sociedade, cuja influência começa em uma fase pré legislativa, conforme José Luis Díez Ripollés (2016), há a identificação de um problema por parte dos indivíduos dentro da realidade social, e por conseguinte, espera-se uma resposta por parte do poder legislativo, que se materializa com a lei penal. Ripollés define que quando a sociedade acredita que há um problema sem tutela penal, ocorre a disfunção social: “Por disfunção social deve-se entender, em linhas gerais, a falta de relação entre uma determinada situação social ou econômica e a resposta ou falta de resposta que a ela dá o subsistema jurídico, nesse caso o Direito Penal” (RIPOLLÉS, 2016, p. 28).

Acompanhado da identificação de um problema, ainda há a disseminação de uma sensação de insegurança e medo generalizado de que todos os demais indivíduos sejam vítimas ou possam vir a ser. O sentimento geral de insegurança tem a mídia como um de seus potencializadores, conforme Jesús Maria Silva Sanchez (1999, p. 28):

Em todo o caso, face ao que tem acontecido nos últimos anos, é inevitável relacionar o sentimento social de insegurança relativamente ao crime com a forma como os meios de comunicação social se comportam. Estes, por um lado, pela posição privilegiada que ocupam na “sociedade da informação” e no quadro de uma concepção do mundo como uma aldeia global, transmitem uma imagem da realidade em que o distante e o próximo têm uma quase presença idêntica

na representação do destinatário da mensagem. Isto dá origem, em algumas ocasiões, diretamente a percepções imprecisas; e em outros, em qualquer caso, a um sentimento de desamparo. Para piorar, por outro lado, a repetição e a própria atitude (dramatização, morbidade) com que determinadas notícias são examinadas funcionam como multiplicadoras de crimes e catástrofes, gerando uma insegurança subjetiva que não corresponde ao nível de risco objetivo.

Neste mesmo sentido, Ripollés (2016) destaca que em relação ao crime, está relacionado a emoção ligada ao risco de ser objeto de um delito, caracterizando a vitimização indireta, que é um forte previsor de medo, pois o que acontece aos outros tende a excitar a imaginação, principalmente se há a divulgação das informações em noticiários.

Com o sentimento de medo incutido na sociedade, que é gerado pelos canais midiáticos, cria-se um cenário de insegurança e medo generalizado, que aumenta a pressão para que o Estado apresente uma resposta o mais rápido possível. Conforme Zygmunt Bauman (2008, p. 148):

Os perigos que mais tememos são os imediatos: compreensivelmente, também desejamos que os remédios o sejam - 'doses rápidas', oferecendo alívio imediato, como analgésicos prontos para o consumo. Embora as raízes do perigo possam ser dispersas e confusas, queremos que nossas defesas sejam simples e prontas a serem empregadas aqui e agora. Ficamos indignados diante de qualquer solução que não consiga prometer efeitos rápidos, fáceis de atingir, exigindo em vez disso um tempo longo, talvez indefinidamente longo, para mostrar resultados.

Desta ideia de imediatismo, surge o chamado populismo penal, em que uma lei penal é criada rapidamente para satisfazer a pretensão da sociedade em resolver determinado problema considerado urgente. Nas palavras de Luiz Flavio Gomes (2007, p. 1):

Populismo penal é um discurso e, ao mesmo tempo, uma prática punitiva (um método, um procedimento ou um movimento de política criminal), paralelo (com características próprias) e, ao mesmo tempo, complementar de tantos outros discursos punitivistas (movimento da lei e ordem, tolerância zero, direito penal do inimigo etc.), e, concomitantemente, uma doença das democracias contemporâneas.

Os meios de comunicação midiática têm participação na pressão para a criação de uma lei penal, conforme Ripollés (2016, p.32):

Outorga-se a hegemonia em quase toda a fase pré-legislativa a um único agente social, o grupo de pressão da mídia, dada

a capacidade que já tem de influir, na primeira etapa, na divulgação do desajuste social, e a frequência com que desempenha um papel importante na etapa seguinte, a do aparecimento de um mal-estar social.

De acordo com a terceira lei de Isaac Newton (1833), toda ação gera uma reação em sentido oposto com uma intensidade igual. Nesse ínterim, o populismo penal é uma reação a um movimento promovido pela sociedade, a reação é a criação de uma lei penal para afagar o sentimento de medo da população, conforme Ripollés (2016, p. 32):

Do mesmo modo, não se pode deixar de considerar o medo ante o delito propriamente dito, entendido como a emoção ligada ao risco de ser objeto de um delito, dada a sua significação no tema que se apresenta: é cediço que sua existência incrementa as atitudes punitivas.

Assim sendo, o medo de ser vítima de um delito contribui para ampliação do punitivismo, levando à criação de tipos penais que não possuem o objetivo de tutelar bens jurídicos que realmente necessitam de guarida penal, mas que visam diminuir a sensação de segurança. Ripollés (2016) expõe ainda que o medo potencializa a insatisfação social quando na concepção da própria sociedade, há a falta de intervenção penal sob determinada conduta.

Ademais, a pressão não se faz presente somente para a criação de novos tipos penais, porém, faz parte do caráter midiático e social o endurecimento de penas, além de outras modificações de institutos concernentes ao Direito Penal, conforme Erika Duarte (2020, p. 17):

Esta tônica do movimento populista evidencia-se na propagação de ideias como o aumento dos tipos penais e da quantidade das penas, a diminuição da idade da imputabilidade penal, a vedação da liberdade provisória, a instituição de regime integralmente fechado para cumprimento da reprimenda e a construção de presídios de segurança máxima com regime disciplinar diferenciado.

Feitas tais considerações, sobre a mídia e a racionalidade das leis penais, passa-se a expor acerca do Tribunal do Júri, seus princípios regentes e a influência midiática nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida.

6 O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri se manifesta como uma instituição democrática, onde os que figuram no polo passivo da ação penal têm o direito de serem

julgados pelos seus pares, pessoas de reputação ilibada que integram a sociedade. Para Herschander (2015, p. 22):

O julgamento pelo plenário do Júri apresenta-se como verdadeiro direito do cidadão. Denota-se, pois, que a instituição não se configura como fruto de mera discricionariedade do Estado que, para os crimes dolosos contra a vida, estabelece que sejam julgados pelo Tribunal do Júri, mas, sim, como verdadeiro direito dos cidadãos de que nesses casos sejam julgados por seus pares.

O Tribunal do Júri data de tempos remotos, tendo participação no julgamento dos cidadãos de diversas sociedades históricas. Rogério Lauria Tucci (1999, p. 12): preleciona acerca dos períodos em que o tribunal já era utilizado:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hílieia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos.

No Brasil, o Júri foi instituído por decreto do príncipe Regente Dom Pedro I, sendo que inicialmente, possuía competência apenas para julgar crimes de imprensa, conforme Nucci (2023, p. 1437):

Era inicialmente um tribunal composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente.

Posteriormente, no ano de 1824, o Tribunal do Júri foi incluído na Constituição do Império, tendo os jurados uma competência diferente da que tem-se na atualidade, pois o conselho de sentença poderia julgar causas do âmbito civil.

A constituição brasileira de 1988 assegurou a existência do Tribunal do Júri, como competente para julgamento dos crimes dolosos, tentados ou consumados, contra a vida. Trata-se de um direito fundamental, norteado por princípios que possuem guarida constitucional, de acordo com Nucci (2023, p. 1438):

Em 1988, visualizando-se o retorno da democracia ao cenário brasileiro, novamente previu-se o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo de volta os princípios da Carta de 1946: Soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa.

Os princípios atinentes ao Tribunal do júri constituem uma forma de garantir a inexistência de arbitrariedades, limitando o poder estatal, que não pode ser absoluto em um estado democrático de direito. De acordo com Ferrajoli (2002, p. 73, apud Borlina, 2022, p. 3):

Nesse ínterim, é imperioso alocar que tais princípios têm a função de limitar “o poder penal absoluto”, portanto se sintetizam como norte para o Estado de Direito. Como resultado disso, surgem os “dez axiomas do garantismo”, entre estes o princípio da legalidade estrita, precursor de todas as demais normas garantistas, possuindo o condão de possibilitar aos indivíduos vasta gama de imunidades frente às intervenções punitivas do jus puniendi, promovendo a existência da justiça.

Assim, os princípios tratam-se de balizas para o instituto do Tribunal do Júri, devendo estes serem respeitados como garantia da legalidade e preservação do ordenamento jurídico vigente.

6.1 O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Trata-se de um dos pilares do Tribunal do Júri, sendo que este princípio traduz a ideia de que as decisões proferidas pelos jurados são soberanas, não podendo o mérito da decisão ser alterado pelo juiz presidente, nas palavras de Nucci (2023, p. 194):

Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.

A soberania popular faz-se suprema de forma que ainda que haja recurso da decisão do conselho de sentença, em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, os desembargadores determinam um novo julgamento pelo tribunal do júri, em caso do recurso de apelação interposto ser julgado procedente. Desta feita, o caso será decidido pela sociedade, não havendo como afastar-se de tal premissa, Nucci (2023, p. 194), ainda, preleciona nesse sentido:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado.

Resta demonstrado que o princípio da soberania é pilar central do Tribunal do Júri, pois eleva a decisão da sociedade a um patamar soberano, traduzindo a importância dos jurados durante este procedimento.

6.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

A Constituição Federal consagrou o princípio do sigilo das votações, o que significa que as decisões dos jurados devem ser proferidas em sala reservada, com a presença do magistrado presidente, do Ministério Público, dos defensores do réu, serventuários da justiça e dos jurados. Apesar de em regra, os atos processuais serem públicos, há uma razão para que a votação no Tribunal do Júri seja sigilosa, de acordo com Nucci (2023, p.192):

Busca-se resguardar a serenidade dos jurados, leigos que são, no momento de proferir o veredicto, em sala especial, longe das vistas do público. Não se trata de ato secreto, mas apenas de publicidade restrita, envolvendo o juiz togado, o órgão acusatório, o defensor, os funcionários da justiça e, por óbvio, os sete jurados componentes do Conselho de Sentença.

Neste sentido, a presença do réu e dos demais presentes poderia afetar o exercício da íntima convicção por parte do jurado, razão pela qual a votação sigilosa confere tranquilidade e segurança no momento de decidir, conforme Almeida (2005, p. 186):

O sigilo de voto deve ser absoluto, vedando a Lei Maior, em consequência, que haja qualquer conhecimento de terceiros acerca do modo como o jurado optou votar (se absolveu ou condenou). Evidente que o segredo preserva a segurança lato sensu da Instituição do Júri, a partir da proteção strictu sensu (física, psicológica, moral e política) do jurado (e mesmo seus familiares), ciente de que ninguém (que de fato não queira ele posteriormente) saberá quais as monossílabas que depositou em defesa dos seus deveres de cidadão.

Portanto, conclui-se que o sigilo das votações é de suma importância para que o jurado consiga exercer sua função de julgar de maneira tranquila, sem se preocupar com perseguições posteriores em razão de sua resposta aos quesitos.

6.3 PLENITUDE DE DEFESA

Previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, a plenitude de defesa constitui um dos pilares mais importantes do Tribunal do Júri. Diz respeito à abrangência da defesa do acusado, o qual pode-se utilizar dos mais diversos meios para defender-se perante os jurados, segundo Rodrigo Faucz (2021, p.1):

O princípio da plenitude de defesa caracteriza-se como uma potencialização do princípio da ampla defesa. Perceba-se que defesa ampla é menos abrangente que defesa plena. Está última precisa ser completa, perfeita, absoluta, ou seja, deve ser oportunizada ao acusado a utilização de todas as formas legais de defesa possíveis, podendo causar, inclusive, um desequilíbrio em relação à acusação.

Ainda, o direito a plenitude de defesa possui desdobramentos, como a autodefesa e defesa técnica, nas palavras de Rodrigo Faucz (2021, p.1):

O princípio da plenitude de defesa pode ser desdobrado em defesa técnica e a autodefesa. Pelo aspecto da autodefesa, o acusado pode tanto sustentar qualquer versão que entender adequada para sua defesa, quanto ficar em silêncio ou sequer participar do julgamento. Por isso também que a autodefesa é considerada um direito disponível, podendo o acusado confessar ou colaborar com a acusação, caso seja de seu interesse.

Tal princípio difere-se da ampla defesa, pois abrange não apenas os meios técnicos e legais, mas também a possibilidade de explorar argumentos extrajurídicos, emocionais, sociais e subjetivos, em consonância com a natureza democrática e a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri.

7 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI

O crime naturalmente é algo que choca por si só, tendo em vista que tratam-se de condutas que lesam ou expõem a perigo de lesão bens jurídicos de grande importância para os indivíduos, a exemplo o patrimônio, a liberdade, honra e a vida. O fato de tais bens jurídicos serem penalmente protegidos demonstram sua importância, pois o Direito Penal é o direito de *ultima ratio*.

O tribunal do júri possui a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados, o que foi consagrado pela Constituição Federal de 1988. tal previsão tem assento constitucional, no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de acordo com Nucci (2023, p. 197):

A meta da reserva de competência adquire o contorno de enaltecimento da instituição popular, conferindo-lhe

importância no cenário do Judiciário, visto tratar de julgamentos de delitos, cuja tutela concentra-se na vida humana, o mais relevante dos bens jurídicos.

Integram o rol de crimes contra a vida, de acordo com o disposto no Código Penal brasileiro, os delitos de homicídio, aborto, instigação, auxílio ou induzimento a suicídio ou a automutilação e infanticídio. Tais delitos, pela sua natureza de ferir o direito à vida de outrem, chocam e impressionam a toda a sociedade quando são praticados.

Após a prática de crimes, especialmente o de delitos dolosos contra a vida, a mídia prontamente expõe o fato a toda a sociedade, fazendo com que chegue ao conhecimento geral, o que por si só não constitui-se um problema, entretanto, quando os fatos são expostos de maneira exacerbada e de forma espetacularizada cria-se um obstáculo à obtenção da justiça.

A exposição midiática do delito, quando feita de maneira sensacionalista, faz com que haja um prévio juízo de valor sobre a conduta praticada. Para Herivelton Rezende de Figueiredo (2014), a sentença é o último ato do processo, a qual é fundamentada em constatações de cunho jurídico, que são objetos de análise durante o curso processual, mas para a “justiça midiática”, a culpa do autor do crime já está definida logo quando os fatos são noticiados, isto significa que, o processo não se iniciará com perguntas, mas com respostas sem a necessária reflexão. Tal premissa remonta à ideia de que o tempo do direito é diferente do tempo da sociedade, que está cada vez mais imediatista. Convém citar as palavras de Sérgio Adorno que diz: “O tempo é medida da justiça. Se curto, corre-se o risco de suprimir direitos consagrados na Constituição e nas leis processuais penais, instituindo, em lugar da justiça, a injustiça” (ADORNO, 2007, p. 131).

Lado outro, a pressão gerada se direciona no sentido de que há um problema a ser resolvido na sociedade, e o problema deve ser resolvido pelo julgador que possui o poder de condenar ou absolver, baseado em sua íntima convicção. Nas palavras de Andrade, “a pressão da mídia na mente do julgador faz com que ele consciente ou inconscientemente busque satisfazer a opinião pública” (ANDRADE, 2007, p. 306).

Neste sentido, a pressão midiática prejudica a valoração das provas produzidas no processo segundo sua própria consciência, este passa a não ter mais imparcialidade, pelo contrário, torna-se um instrumento para a satisfação dos clamores sociais, como se a ideia de justiça estivesse intrinsecamente ligada à condenação do acusado.

Ao gerar matérias de grande repercussão midiática existe uma grande chance de, em determinados casos, afetar efetivamente a imparcialidade do tribunal do júri, pois conforme Bonjardim (2002) no ordenamento jurídico vigente não há uma forma de proteção aos jurados da mídia que noticia os fatos de maneira sensacionalista. Pela sua íntima convicção, o jurado acaba

por formar sua opinião para julgar o caso concreto, a qual é influenciada pela pressão midiática, nessa vertente, para Rogério Lauria Tucci (1999, p. 115):

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o Júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é óbvio que, pois, que isso faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação.

Neste sentido, pelo grande poder de persuasão que detêm a mídia, o jurado do tribunal do júri acaba por formar sua convicção não pela apreciação da prova produzida em plenário, mas conforme fatos noticiados que por vezes são apresentados de maneira sensacionalista e espetacularizada. Diante deste contexto, o jurado entrará em plenário com um prévio juízo de valor. Assevera Kléber Mendonça (2013, p. 377) acerca da dificuldade do jurado não formar previamente uma convicção anterior ao julgamento:

Ocorre que, ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Sendo as pessoas do povo - em sua grande maioria pessoas pouco esclarecidas, alvos dos meios de comunicação em massa - quem decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes nos casos em que há decisão pelo Júri Popular, toda a informação vendida pela mídia pode influenciar sobremaneira a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento.

Seguindo o mesmo entendimento, reforçando a tese de que a mídia influencia na convicção de julgamento do jurado, Ansanelli Júnior (2005, p. 227) destaca:

A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados.

Assim, quando o jurado é contaminado com conclusões formuladas fora do devido processo legal, tem-se que isto é prejudicial, inclusive à presunção de inocência, princípio consagrado pela Constituição Federal do acusado, que possui o direito de ser julgado de acordo com as provas produzidas no processo, e não por convicções formadas antecipadamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, foi possível demonstrar que a mídia quando noticia os fatos de maneira exagerada e sensacionalista influencia o Direito Penal, tanto no seu nascimento no poder legiferante, no chamado Direito Penal simbólico, pois a mídia contribui para o aumento da sensação de insegurança e medo na sociedade, fazendo com que leis penais sejam criadas para afastar essa sensação social. Ademais, a partir da análise do instituto do Tribunal do Júri, restou evidenciado que o jurado, por ser um cidadão leigo, ao julgar um caso amplamente noticiado pela mídia de maneira sensacionalista, é influenciado por este fator externo no momento de julgar por sua íntima convicção.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. 2007. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/a-justia-no-tempo-o-tempo-da-justia/>. Acesso em 22 out. 2024.

ALVES, Laura Maria Pessoa Batista. A mídia como agente operador do direito. Fides, Natal, v.2, n.1, p. 190-203, jan. 2011. ISSN: 2177-1383. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/70>. Acesso em 19 out. 2024.

ANDRADE, Fábio Martins de. Mídia e Poder Judiciário: A influência dos órgãos da mídia no Processo Penal brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. O Tribunal do Júri e a Soberania dos Vereditos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ALMEIDA, Ricardo Vital de. O Júri no Brasil – Aspectos Constitucionais: Soberania e Democracia Social, Equívocos Propositais e Verdades Contestáveis. São Paulo: Edijur, 2005

- BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido. São Paulo: Zahar, 2008.
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1764.
- BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.
- BONJARDIM, Estela Cristina. O acusado, sua imagem e mídia. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- CERVI, Emerson Urizzi. Opinião pública e política no Brasil. 2006. 355 f. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.
- DUARTE, Erika Nobre Martins Gaia. Em busca da racionalidade das leis penais Uma perspectiva integrada entre a Legística, a Argumentação Legislativa e o Controle de Constitucionalidade para moderar o populismo penal e a hipercriminalização. 2020. 136 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.
- FAUCZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel. A perspectiva prática da plenitude de defesa: tribunal do júri. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/tribunal-juri-perspectiva-pratica-plenitude-defesa/.Acesso> em: 24 out. 2024.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRANCO, Alberto Silva. Crimes hediondos. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

FIGUEIREDO, Herivelton Rezende de. A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EXERCIDA SOBRE O JUIZ CRIMINAL . 2014. 151 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídico-Criminais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014.

FIGUEIREDO, Rubens; CERVELLINI, Sílvia. Contribuições para o conceito de opinião pública. 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/50629/mod_resource/content/1/figuere-do_cevellini.pdf. Acesso em 25 out. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. Mídia, segurança pública e Justiça criminal. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10768/midia-seguranca-publica-e-justica-criminal>. Acesso em 21 out. 2024.

HASSEMER, Winfried. Derecho Penal Simbólico y protección de Bienes Jurídicos. 1. ed. Santiago: Editorial Jurídica Conosur, 1995.

HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. A Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri. 2015. Disponível em: <https://bdta.abcd.usp.br/item/003170172> Acesso em 30 out. 2024.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. 1. ed. São Paulo: EDIPRO, 2003.

LAURENTIZ, Silvia. Mídia e realidade. Tríade: Comunicação, Cultura e Mídia, Sorocaba. v. 1, n. 2, p. 1-21, fev. 2014. e-ISSN - 2318-5694. Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/triade/issue/view/152>. Acesso em 30/10/2024

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. Direito à liberdade de imprensa. 1999. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2001;1000609067>. Acesso em 20 out. 2024.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral. 17. ed. Belo Horizonte: Método, 2023.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito constitucional: curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Derecho Penal y Control Social. 1. ed. Jerez: Fundacion Universitaria de Jerez, 1985.

MENDONÇA, Kléber. A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta. Rio de Janeiro: Quarter, 2013.

MENEZES, Ilca Santos de. As origens e a importância do conceito de opinião pública na filosofia de Jürgen Habermas. *Intuitio*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 1-6, nov. 2022. DOI: 10.15448/1983-4012.2022.1.39905. ISSN: 1983-4012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/intuitio/article/view/39905>. Acesso em: 25. out. 2024.

NEWTON, Isaac. *Philosophiae naturalis principia mathematica*. G. Brookman, 1833.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. 2009. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197. Acesso em 20 out. 2024.

PRAZERES, José Ribamar Sanches. O direito penal simbólico brasileiro. 2012. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/o-direito-penal-simbolico-brasileiro/>. Acesso em 21 out. 2024.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. El derecho penal simbólico y los efectos de la pena. 1. ed. Buenos Aires: La Ley, 2001.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. A racionalidade das leis penais: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SENDOV, Blagovest. Entrando na era da informação. Estudos Avançados, v. 8, p. 32, 1994.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. La expansión del derecho penal; aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 1. ed. Madrid: Civitas, 1999.

SILVA, José Afonso. Aplicabilidade da norma constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. Liberdade de Expressão e Direito Penal no Estado Democrático de Direito. 2000. 470 p. Monografia – IBCCRIM, São Paulo, 2000

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

THOMPSON, John B. Mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia. 15ª edição. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.